

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 128/2025/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-076/2022, COM ADESÃO Nº 819076/2023.

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE APARELHO CONDICIONADORES DE AR FRIO, FREEZERS, REFRIGERADORES, FRIGOBARES E BEBEDOUROS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA (PA).

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Concorrência. Minuta de 2º e 3º Termo Aditivo. Contratos nº 511/2023 e nº 512/2023. Prorrogação de prazo de vigência. Inteligência do art. 57, II, da lei nº 8.666/93. Regularidade da minuta com observações.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de Prorrogação de Prazo de Vigência por mais 12 (doze) meses, dos **Contratos nº 511/2023 e nº 512/2023**, firmados com as empresas **KLEMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA 51280400200** e **TAM COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, respectivamente, referentes ao processo de **Pregão Eletrônico 9-076/2022, com adesão nº 819076/2023**, instruídos com os seguintes documentos: a) Ofício nº. 179/2025/SEMED; b) Ofício nº. 180/2025/GAB/SEMED; c) Ofício nº. 063/2025/TAM Refrigeração; d) Concordância das empresas na continuidade da prestação de serviço vigente; e) Portaria nº 0090/2025/SEMAT (designação de servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos); e f) Minuta dos Termos Aditivos.

2. Para tanto, vieram os autos dos processos em apreço, por força do art. 38, § 4º da Lei 8.666/93, que ainda rege o contrato perquirido, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da regularidade da minuta, a qual intenta-se a renovação contratual por mais 12 (doze) meses consecutivos a contar de 20 de março de 2025 até o dia 20 de março de 2026.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Saliencia-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

PGM

Procuradoria Geral do Município

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO ÀS EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.



PGM

Procuradoria Geral do Município

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

12. Os Ofícios e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de renovação do prazo de vigência em decorrência da natureza contínua dos serviços, de forma a garantir os equipamentos em pleno estado de uso, ter um ambiente de trabalho refrigerado em bom estado de conservação e uso, evitando assim o calor do ambiente, resultando em desconfortos e agravos à saúde a alunos, servidores e usuários atendidos pelas Unidades escolares e outros espaços vinculados à SEMED. Os detalhamentos das razões encontram-se anexos ao processo, pelo que se dispensa a transcrição.

13. A Secretaria requer a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, em razão da continuidade do serviço, compreendendo-se que esta pode ser feita nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, que rege o contrato e pela própria natureza dos serviços, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

14. A justificativa leva em conta avaliações técnicas do ponto de vista exclusivo do setor técnico da Secretaria, tema que não compete a esta assessoria avaliar, mesmo porque nem se há conhecimento para tanto, de outra maneira, poder-se-ia estar incorrendo em avaliações absolutamente descabidas, entendendo-se que tal avaliação deva ser realmente feita pelo setor de engenharia competente.

15. Denota-se das Minuta, que o valor se manterá inalterado do determinado nos TAC, anteriores, imprimindo certa vantagem à Administração Pública. Além disso, observa-se que foi encaminhado junto aos autos, o aceite das empresas contratadas, e caso sejam os aditivos assinados, convalidar-se-á os efeitos, sendo essas informações, de suma importância para aferir legalidade ao processo administrativo.

16. Importante salientar que o **Contrato nº 512/2023** celebrado entre o município de Barcarena e a empresa **TAM COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, já atingiu o

PGM

Procuradoria Geral do Município

limite máximo de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade inicial e consequentemente de valor, em atenção ao art. 65, II, §1º da Lei 8.666/93, não havendo espaços para discussão posterior acerca deste tema.

17. Em relação ao **Contrato nº 511/2023**, celebrado com a empresa **KLEMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA 51280400200**, não fora observado documento comprobatório colacionado aos autos, se já houve qualquer acréscimo de valor ao contrato inicial.

18. Pelo anexo da justificativa anexada aos autos, subentende-se que toda a avaliação em âmbito técnico tenha sido realizada. Deste modo, pressupondo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito para a retificação da cláusula de vigência contratual, orienta-se que permaneçam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário e demais termos aditivos.

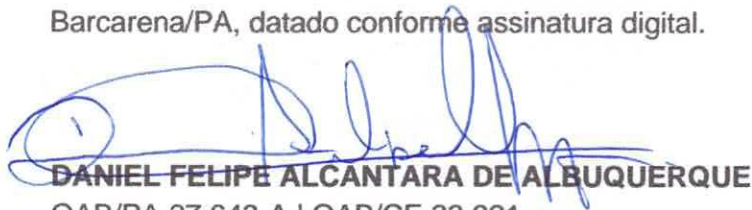
19. Da minuta trazida à análise, esta é apta a produção de seus efeitos nos moldes em que se encontra.

III - CONCLUSÃO

20. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela **regularidade da minuta** para formalização do **2º Termo Aditivo do contrato nº 511/2023** e do **3º Termo Aditivo do contrato nº 512/2023, com observações**, oriundos do **Pregão Eletrônico nº 9-076/2022**, com adesão **Nº 819076/2023** ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

21. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.



DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB